

fica expressamente revogada pelo presente decreto;

Mercadorias cuja importação livre de direitos tenha sido consignada em contratos firmados com o Estado.

c) Material fixo ou circulante dos caminhos de ferro, nos termos do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Fibra de madeira destinada a acondicionamento de frutas no arquipélago dos Açores, nos termos do decreto n.º 14:736, de 16 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º A abolição das isenções consignadas no artigo 1.º não é aplicável às mercadorias encomendadas no estrangeiro, em data anterior à da publicação do presente decreto, pelas entidades que beneficiavam da isenção.

§ 1.º As encomendas a que este artigo se refere, de mercadorias que ainda não tenham chegado ao País, têm de ser justificadas no prazo de oito dias, a contar da publicação deste decreto, perante a Direcção Geral das Alfândegas no continente da República, e no mesmo prazo, a partir da data da chegada do *Diário do Governo* às ilhas adjacentes, nas respectivas alfândegas insulares.

§ 2.º As alfândegas insulares enviarão à Direcção Geral das Alfândegas, devidamente informados, os documentos que lhes forem entregues nos termos do parágrafo antecedente, para resolução superior.

Art. 4.º As isenções de direitos de importação não revogadas por este decreto, com excepção das compreendidas na alínea b) do artigo 2.º, só serão concedidas de ora em diante nas condições seguintes:

a) Quando se trate de mercadorias que não sejam produzidas pela indústria nacional;

b) Quando, tratando-se de mercadorias que a indústria nacional produza, o seu preço seja superior ao valor de análoga mercadoria estrangeira despachada para consumo, acrescido esse valor de 10 por cento.

Art. 5.º Continua em vigor o abatimento de 90 por cento nos direitos de material para a lavra de minas de carvão, nos termos do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho de 1926.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926,

os Governos Português e Italiano concordaram em suprimir, a partir de 15 do corrente, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos nacionais dos dois países.

São excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor os passaportes dos subditos italianos para as colónias portuguesas e os passaportes dos cidadãos portugueses para as colónias italianas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Agosto de 1928. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 15:819

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que à data do decreto com força de lei n.º 11:988 possuíam certificados de cursos completos por escolas de engenharia estrangeiras equivalentes às escolas superiores de engenharia portuguesas é permitida a apresentação e defesa perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto de um projecto de engenharia da sua livre escolha.

Art. 2.º Aos indivíduos que à data do decreto com força de lei n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, possuíam diplomas de cursos completos pelo Technikum de Mitweida ou escolas equivalentes é permitida a apresentação e defesa perante o Instituto Superior Técnico ou Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto de um projecto de engenharia da sua livre escolha.

Art. 3.º A aprovação da defesa do projecto a que se referem os artigos anteriores dá direito ao registo de que trata o artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926.

Art. 4.º Os conselhos escolares do Instituto Superior Técnico e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto fixarão dentro de trinta dias os prazos para a entrega e defesa a que se referem os artigos 1.º e 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.